ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP QMB FERNANDO PEROTTI HONORI

APRESENTAR A LEGISLAÇÃO SOBRE POSSE, REGISTRO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO: SUAS PARTICULARIDADES E CONSEQUÊNCIAS PARA OS OFICIAIS DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Rio de Janeiro
2018

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP QMB FERNANDO PEROTTI HONORI

APRESENTAR A LEGISLAÇÃO SOBRE POSSE, REGISTRO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO: SUAS PARTICULARIDADES E CONSEQUÊNCIAS PARA OS OFICIAIS DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Trabalho acadêmico apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito para a especialização em Ciências Militares com ênfase em Gestão Logística

Rio de Janeiro
2018

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DECEx - DESMil
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
(EsAO/1919)

DIVISÃO DE ENSINO / SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: **Cap QMB FERNANDO PEROTTI HONORI**

Título:

APRESENTAR A LEGISLAÇÃO SOBRE POSSE, REGISTRO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO: SUAS PARTICULARIDADES E CONSEQUÊNCIAS PARA OS OFICIAIS DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Trabalho Acadêmico, apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito parcial para a obtenção da especialização em Ciências Militares, com ênfase em Gestão Logística, pós-graduação universitária lato sensu.

APROVADO EM _____/_____/_____ CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA

Membro	Menção Atribuída
_____ **DOUGLAS FRANCISCO RAICOSKI JUNIOR – Ten Cel** Cmt Curso e Presidente da Comissão	
_____ **ÁTILA ALVES DE SOUZA - Maj** 1º Membro e Orientador	
_____ **ALEX RODRIGUES DE ANDRADE - Cap** 2º Membro	

_____
FERNANDO PEROTTI HONORI – Cap
Aluno

APRESENTAR A LEGISLAÇÃO SOBRE POSSE, REGISTRO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO: SUAS PARTICULARIDADES E CONSEQUÊNCIAS PARA OS OFICIAIS DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Fernando Perotti Honori*
Átila Alves de Souza**

RESUMO
O crescente emprego das Forças Armadas em diversas operações e o caráter cada vez mais difuso das ameaças, aliado a uma elevada sensação de insegurança vivida pelos brasileiros em geral, reacendem as discussões pelo direito da população ter e portar armas de fogo. Nesse sentido, buscou-se analisar a legislação que regula a comercialização de armas de fogo e munições no Brasil, em especial aquelas que incidem diretamente nos Oficiais do Exército Brasileiro. Foi realizada, ainda, uma pesquisa com Oficiais do Exército para verificar se pode ser traçada uma relação entre o adestramento e conhecimento individual de cada militar e de que forma a legislação influencia estes fatores. Por fim, são apresentadas as conclusões a que chegou o autor e sua visão acerca da disciplina armamento, munição e tiro.

Palavras-chave: Cenário da violência nacional. Oficiais do Exército. Armas, munição e tiro. Legislação. Controle de armas.

RESUMEN
The increasing use of the Armed Forces in various operations and the increasingly diffuse character of the threats, coupled with a high sense of insecurity experienced by Brazilians in general, rekindle discussions over the right of the population to have and carry firearms. In this sense, we sought to analyze the legislation that regulates the commercialization of firearms and ammunition in Brazil, especially those that directly affects Brazilian Army Officers. A survey was also carried out with Army Officers to verify if a relationship can be drawn between the training and the individual knowledge of each military and how the legislation influences these factors. Finally, we present the conclusions reached by the author and his view on the subject of weapons, ammunition and shooting
.

Palabras-clave: National violence scenario. Army Officers. Weapons, ammunition and shot. Legislation. Gun control.

* Capitão do Quadro de Material Bélico. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2008.
** Major do Quadro de Material Bélico. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2003. Pós-graduado em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) em 2011.

1 INTRODUÇÃO

A célebre frase “Abraham Lincoln tornou todos os homens livres, mas Samuel Colt os tornou iguais”", ainda que de autoria desconhecida, já nos deixava claro o quanto o artefato desenvolvido pelo renomado armeiro americano influenciaria o campo de batalha e mudaria, para sempre, os rumos da história.

Sun Tzu (544 a.C. - 496 a.C.), por sua vez, deixou registrado em sua obra "A Arte da Guerra" (2006) lições importantes acerca desta necessidade. Para ele, o comandante deveria saber exatamente quando e como lutar, ou até mesmo não lutar. “ [...] Estar preparado, independente de qualquer contingência, é a maior das virtudes” (TZU, 2006, p. 23).

De certa perspectiva, pode-se afirmar que o preparo é o que diferencia aquele que terá maiores condições de sair vitorioso de uma contenda. Com o passar dos anos, de maneira exponencial, os equipamentos táticos, em especial a arma de fogo, utilizados nos conflitos mundiais também foram se aperfeiçoando, sofrendo sempre grande influência das mudanças psicossociais e inovações tecnológicas de cada período.

É fato que existe a necessidade de contínuo preparo dos elementos das Forças Armadas, principalmente do Exército Brasileiro, para o sucesso no cumprimento de suas missões constitucionais.

Mas precisamos nos perguntar qual avaliação podemos fazer do preparo individual dos Oficiais do Exército em geral, tomando por amostra fração dos Capitães das turmas de 2006 a 2009, para emprego de armas de fogo e o quanto este desenvolvimento está associado a fatores externos como política nacional de armas, tributação, burocracia, quantidade de homicídios e formas de abordagem do assunto pela mídia, dentre outros.

1.1 PROBLEMA

O aumento da controversa discussão entre maior ou menor rigidez no controle de armas e munições é fato que vem extrapolando os corredores do Congresso Nacional e opõe entidades da sociedade civil e especialistas em segurança pública. O caráter difuso dos interesses envolvidos, o lobby realizado pelas indústrias de material bélico, a disseminação de percepções tendenciosas sobre o comércio de

armas, o aumento da violência urbana e a sensação de insegurança são alguns dos fatores que induzem a uma necessidade de análise mais aprofundada sobre a legislação de armas e munições no Brasil.

De fato, com a promulgação da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, regulamentada pelo decreto 5.123, de 1º de julho de 2004, pelo então Presidente da República, senhor Luiz Inácio Lula da Silva, houve uma nítida restrição de acesso às armas e munições no país. O governo brasileiro instituiu procedimentos burocráticos excessivamente complexos e caros para conceder permissões de compra o que, na prática, impedem que a maioria dos cidadãos adquiram legalmente armas de fogo.

Não obstante o excesso burocrático, somam-se as elevadas cargas tributárias praticadas neste país e a inexistente concorrência no comércio de armas e munições, o que acarreta, invariavelmente, num sobrepreço destes artigos no mercado interno.

Esta discussão ganha destaque, em especial, neste período pré-eleições de 2018 e num cenário em que significativa parcela da população nacional vivencia extrema sensação de insegurança e clama pelo direito de estar armado.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

O presente estudo integrará as análises realizadas sobre a legislação sobre comércio e registro de armas e munições; seu histórico em âmbito nacional; seus impactos na sociedade em sentido amplo e de que maneira as diversas exposições sobre a matéria levaram à formação da opinião pública; a legislação específica para aquisição destes artigos para os Oficiais do Exército Brasileiro e uma breve verificação dos preços médios praticados no mercado nacional. Por fim, buscaremos averiguar a possível relação sobre como a legislação brasileira afeta o interesse e o preparo do Oficial nas disciplinas de armamento, munição e tiro.

1.2.2 Objetivos específicos

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a legislação sobre posse, registro e comercialização de armas de fogo e munição: suas particularidades e consequências para os Oficiais do Exército Brasileiro.

Para viabilizar a consecução do objetivo deste estudo, foram formulados os seguintes objetivos específicos:

a. Apresentar alguns aspectos do Mapa da Violência de 2016 – Homicídios por armas de fogo no Brasil e do Atlas da Violência 2018;

b. Apresentar um breve comparativo de taxas de quantidade de armas por habitantes em outros países estrangeiros;

c. Apresentar a evolução da legislação sobre posse, registro e comércio de armas de fogo e munições no Brasil;

d. Apresentar a atual legislação sobre posse, registro e comercialização de armas de fogo e munições no Brasil;

e. Apresentar a legislação específica acerca de aquisição, posse e porte de armas e munições, além dos demais dispositivos correlatos, por Oficiais do Exército Brasileiro;

f. Apresentar quadro de preços de munições no mercado nacional;

1.3 JUSTIFICATIVAS

O aumento do emprego das Forças Armadas em Operações Subsidiárias e de Garantia da Lei e da Ordem vem exigindo, cada vez mais, um aumento do preparo individual de seus militares no campo cognitivo, afetivo e psicomotor.

A necessidade de atuação estrita em diplomas legais, mandados e compromissos assumidos pelo Estado, além da imprescindibilidade de se realizar o menor emprego possível da violência, de maneira pontual, eficaz e resolutiva, obriga os militares a manterem constante adestramento com armas de fogo.

Por certo, um disparo errôneo pode causar ferimentos em vítimas civis inocentes e danos a patrimônio privado ou público, o que seria extremamente danoso para a imagem da Força e para a manutenção da legitimidade das ações.

Não raro, diversos veículos de mídia nacional acompanham pari passu as operações militares, sejam policiais ou das Forças Armadas, com o intuito, muitas vezes exclusivo, de observar falhas no procedimento dos agentes e aproveitar tal oportunidade para apresentar uma visão distorcida dos fatos.

Nesta seara, é mister que haja a busca pela observância de que maneira a realidade sobre conflitos armados no Brasil, e sua consequente transmissão e assimilação pela população, influencia a criação e modificação da legislação e como esta induz a melhor ou pior capacitação dos militares nas técnicas de tiro.

Todavia, há carência de estudos específicos que demonstrem, de forma desinteressada e livre, como a legislação sobre comercialização e política de preços praticada no mercado nacional influencia no adestramento individual do militar.

2. METODOLOGIA

O presente estudo foi realizado dentro de um processo científico com intuito de ampliar e divulgar o conhecimento. A pesquisa teve início na revisão teórica do assunto, através de consulta bibliográfica ao ordenamento jurídico pátrio e trabalhos científicos.

Tratou-se de estudo bibliográfico que, por método da leitura exploratória e seletiva do material de pesquisa, bem como sua revisão integrativa, contribuiu para o processo de síntese e análise dos resultados de vários estudos. Os critérios para inclusão ou exclusão dos materiais utilizados no estudo, foram verificados detalhadamente, com a finalidade de se reunir a maior parte do corpo literário atualizado e compatível para solucionar o problema elencado neste trabalho.

A seleção das fontes de pesquisa foi baseada em publicações de autores de reconhecida importância no meio acadêmico nacional e estrangeiro, com as seguintes prioridades: Artigo “Mapa da Violência 2016 – Homicídios por armas de fogo no Brasil”, de Julio Jacobo Weiselfisz; Artigo “Atlas da Violência 2018”, desenvolvido pelo Ipea e pelo FBSP; Livro “Mentiram para mim sobre o desarmamento”, de Flavio Quintela e Bene Barbosa; Livro “O preconceito contra as armas”, de John R. Lott; Livro “More guns, less crimes – Understanding crime and gun control laws”, de John Lott Jr; Livro “Violência e Armas – A experiência inglesa”, de Joyce Lee Malcolm; Livro “Gun Fight – The battle over the right to bear arms in America”, de Adam Winkler; Livro “Do direito do cidadão de possuir e portar armas”, de Alex F. S. Menezes; Livro “The war on guns – Arming yourself against gun control lies”, de John R. Lott; Portais de notícias na internet do Governo Federal, Senado Federal, Ministério da Defesa e Exército Brasileiro, e Leis e Decretos-Lei do ordenamento jurídico pátrio.

Somando-se à pesquisa bibliográfica, foi realizada uma pesquisa com Oficiais do Exército Brasileiro para averiguar:

a) o nível de conhecimento acerca da legislação sobre armas de fogo no Brasil;

b) o nível de conhecimento sobre a disciplina de armamento, munição e tiro; e

c) uma possível existência de correlação entre os níveis de conhecimento sobre a legislação e o nível de interesse do militar pela disciplina de armamento, munição e tiro.

2.1 REVISÃO LITERÁRIA

Inicialmente, é essencial que apresentemos, ainda que superficial e introdutoriamente, o Mapa da Violência – Homicídios por armas de fogo no Brasil, (WAISELFISZ, 2016), estudo realizado pelo Sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, coordenador da Área de Estudos sobre Violência da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, apoiado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (Cebela); e o Atlas da Violência, produzido em 2018 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea – e Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, que são os artigos publicados no Brasil que apresentam os dados governamentais oficiais sobre homicídios no país.

No Mapa da Violência 2016, nos é apresentado, logo na introdução daquele artigo, que houve mais de 550 mil mortes por armas de fogo ocorridas no Brasil entre os anos de 1979 (ano em que se inicia a divulgação dos dados do Subsistema de Informações de Mortalidade) até o ano de 2003. Um dado realmente alarmante, em especial se considerarmos que mais de 206 mil dessas pessoas mortas eram jovens.

Ainda no referido Mapa é afirmado que a promulgação do Estatuto do Desarmamento "(...) no seu primeiro ano de vigência, não só anulou a tendência de crescimento anual de 7,2% pré-existente, mas também originou uma forte queda de 8,2% no número de óbitos registrados em 2003, e devido a isso, é possível sustentar que o impacto do desarmamento foi uma queda de 15,4% no número de mortes por armas de fogo no País.". Corroborava com essa ideia, uma suspeita estatística do Ministério da Saúde que alegava ter havido, em 2004, uma suposta redução de quase 9% (de 39.325 casos em 2003 para 36.091 em 2004, uma redução de 3.234 vítimas) nos homicídios perpetrados com armas de fogo. Todavia, aqui já cabe a ressalva de que, conforme citado pelo Cel PM Jairo Paes de Lira, Ex-Comandante do Policiamento Metropolitano de São Paulo e Ex-Deputado Federal, que no prefácio do livro "Mentiram para mim sobre o desarmamento", e mencionando que a

fonte era reportagem da Folha-UOL, não foram computados, nos bancos de dados federais, 3.261 homicídios dolosos naquele ano de 2004. Muito conveniente. Além disso, se esquecem de mencionar que entre os anos de 2004 e 2007 houve uma pequena queda, de fato, mas sem que se observasse que isso tenha sido uma tendência nacional. O que ocorreu, segundo especialistas analisaram, foi a implementação de novas políticas e metodologias de segurança de forte repressão da criminalidade por parte de órgãos de segurança pública nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (responsáveis, em 2004, por 40% do total de homicídios por AF no Brasil), fato que em nada evidencia relação com a política de desarmamento implantada igualmente em todo o território nacional.

No mesmo viés que o Mapa da Violência de 2016, o Atlas da Violência 2018 afirma que, entre os anos de 1980 e 2016, mais de 910 mil pessoas foram mortas por perfurações de armas de fogo no país. Afirma, ainda, que “ao analisar a evolução dos homicídios no país na última década, verificamos uma enorme heterogeneidade entre as Unidades Federativas, em que se observaram variações nas taxas de -56,7%, como no caso do estado de São Paulo, a +256,9%, como no Rio Grande do Norte.” (Atlas da Violência 2018, página 3). Ora, como pode-se alguém concluir que a redução na violência armada, nos últimos 10 anos, em São Paulo, deve-se à entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento se tal estado sempre foi, desde que passaram a ser divulgados dados do Sistema Nacional de Armas (SINARM), o mais armado do país e o que possui uma das maiores taxas de registro anual de armas de fogo (em números absolutos)?

É por estas razões e análises questionáveis que devemos ter cautela com as conclusões a que chegam artigos como o Mapa da Violência e o Atlas da Violência. Certamente, mais seguro é ater-nos tão somente aos números apresentados (que pressupõe-se legítimos por advirem do Ministério da Saúde) e deduzirmos nossos próprios termos.

Ao redor do mundo, especialmente nos países mais desenvolvidos, outros estudos acerca do tema têm sido realizados. Nos EUA, por exemplo, O Cato Institute (importante organização não governamental americana de pesquisa sobre políticas públicas), por meio de seu representante Robert A. Levy, publicou que: “Em 2004, a Academia Nacional de Ciências revisou 253 artigos de jornal, 99 livros e 43 publicações governamentais avaliando 80 medidas de controle de armas e seus

pesquisadores não puderam identificar nenhuma regulamentação que reduziu crimes violentos, suicídios ou acidentes. Um ano antes, os Centros de Controle de Doenças (CDC) relataram sobre banimento de munições, restrições de aquisições, períodos de espera, registro, licenciamento, prevenção de acesso por crianças e leis de tolerância zero. Conclusão do CDC: Não há evidências conclusivas de que leis reduzem a violência armada." (Levy, 2011) (tradução do autor).

Interessa citar, do mesmo modo, estudo realizado por Tom G. Palmer, que mostrou que a tendência em estados americanos que passaram a permitir o porte velado de arma de fogo foi de redução de crimes violentos, incluindo homicídios. Cita o caso inverso de Washington, DC, onde a implementação de legislação mais restritiva foi seguida de aumento dos índices de homicídios, na contramão da tendência americana do período analisado.

A Small Arms Survey, outra organização não governamental, porém esta sediada em Genebra, na Suíça, divulgou em junho deste ano a prévia do seu mais novo estudo "Estimating Global Civilian-held Firearms Numbers" – uma estimativa de armas de fogo nas mãos de civis no mundo e os 25 países mais armados (proporcionalmente) são:

Posição	**País**	**Quantidade de armas por 100 habitantes**
1º	Estados Unidos da América	120,5
2º	Iémen	52,8
3º	Montenegro	39,1
4º	Sérvia	39,1
5º	Canadá	34,7
6º	Uruguai	34,7
7º	Chipre	34,0
8º	Finlândia	32,4
9º	Líbano	31,9
10º	Islândia	31,7
11º	Bósnia e Herzegovina	31,2
12º	Áustria	30,0
13º	Macedônia	29,8
14º	Noruega	28,8
15º	Malta	28,3
16º	Suiça	27,6
17º	Nova Zelândia	26,3
18º	Kosovo	23,8
19º	Suécia	23,1
20º	Paquistão	22,3
21º	Portugal	21,3

22º	França	19,6
23º	Alemanha	19,6
24º	Iraque	19,6
25º	Luxemburgo	18,9

Fonte: Small Arms Survey, 2018

Ainda de acordo com as estimativas da organização, os Estados Unidos possuem quase 400 milhões de armas de fogo nas mãos da população, ou seja, mais de uma arma para cada habitante do país. Em 2007 esse número era de 275 milhões, portanto houve um aumento de 125 milhões de armas nos últimos dez anos.

Se a tese de que, inevitavelmente, mais armas significam mais crimes, deveríamos supor que haveria uma explosão de violência proporcional nos EUA com a entrada de milhões de armas em circulação, mas isso não ocorreu. A taxa de homicídios no período praticamente não variou e se manteve sempre próxima de cinco por cem mil habitantes, seis vezes menor que a taxa brasileira.

Dentre os 25 países mais armados do mundo, nenhum figura entre os mais violentos ou com maiores taxas de homicídios, pouco importando as diferenças de legislação vigente e efetividade do sistema jurídico-repressivo-penitenciário, IDH, econômicas, culturais, região ou, até mesmo, conflitos internos, como é o caso do Iraque. Dos 25, dez possuem menos de um homicídio por cem mil habitantes; doze deles têm entre um e cinco, e apenas o Iraque se aproxima da taxa de dez homicídios – mesmo assim, três vezes menor que a taxa do Brasil.

De forma inversa, entre os 25 países com as maiores taxas de homicídios encontramos El Salvador, Honduras e Venezuela, os três primeiros colocados em assassinatos e todos eles com legislações extremamente restritivas. Nesta lista, o Brasil figura na 12ª colocação entre os países mais violentos.

Encerrando este ponto da argumentação, gostaríamos de lembrar, ainda, os estudos realizados por Lott e Mustard, da Universidade de Chicago, que demonstraram que o crime violento diminui nas comunidades armadas, porque o bandido avalia os riscos e opta por procurar vítimas sem capacidade de auto defesa, ou busca o crime patrimonial não violento, mais tolerável sob o ponto de vista social. E os estudos de Wright e Rossi, da Universidade de Massachusetts, que

demonstraram que os criminosos, não importa o nível de controle exercido pelo Estado, sempre conseguem as armas de fogo com que agridem a sociedade.

Neste contexto, nunca pareceu-me tão apropriadas as sábias palavras proferidas por Cícero: “No meio das armas, calam-se as leis.”; e por Maquiavel: “Todos os profetas armados venceram, e os desarmados foram destruídos.”.

2.2 - COLETA DE DADOS

Foi realizado pesquisa de opinião com 367 Oficiais do Exército Brasileiro, formados entre os anos de 2006 a 2009, para averiguar seu grau de conhecimento e interesse acerca das matérias munição, armamento e tiro. Este número permite um grau de confiabilidade de 95% na pesquisa (probabilidade de os dados representarem a realidade) com margem de erro de 5% (para mais ou para menos).

O principal objetivo da amostra é coletar dados que sejam representativos que possam expressar a totalidade do oficialato do Exército (incluindo-se apenas Oficiais de Carreira) que é algo em torno dos 17 mil militares.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na busca por uma resposta ao problema que norteou a pesquisa, foram alcançados interessantes resultados, que necessitam, porém, de prévio entendimento da evolução da legislação brasileira sobre posse e porte de armas de fogo.

Anderson de Andrade Bichara, em artigo publicado em outubro de 2012 na internet (BICHARA, 2018), narra a evolução da legislação acerca do porte de armas no Brasil desde o século XVII:

> *“Não é de hoje que o Brasil tem se preocupado com o controle sobre as armas de fogo em seu território. De fato, a legislação sempre houve por bem proibir o uso (efetivo emprego) e, posteriormente, o simples porte de arma de fogo, ressalvadas algumas exceções. Além disso, foi gradativamente aprimorado o controle sobre as armas em circulação, chegando-se à criminalização da conduta daqueles que se mantêm à margem do controle estatal.*
>
> *Realmente, a proibição relativa ao porte de arma de péla de chumbo, de ferro ou pedra feitiça remonta às ORDENAÇÕES PHILIPPINAS, como se infere da leitura do excerto adiante transcrito:*
>
> *QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES*
> *TÍTULO LXXX*
> *DAS ARMAS, QUE SÃO DEFESAS, E QUANDO SE DEVEM PERDER*

(...) e sendo achado com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraço, e pregão pela Cidade, Villa, ou Lugar onde fôr achado.

Na mesma linha, o Código Criminal do Império, de 1830, proibia o uso de armas ofensivas, punindo o infrator com 15 (quinze) dias de prisão simples, multa e perda da arma. Por sua vez, o Código Criminal de 1890 manteve a punição àqueles que fizessem uso de armamentos ofensivos, cominando pena de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias de prisão.

Ao lado do aspecto criminal, o controle administrativo advém de 1934, com a previsão de fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro. A partir desse ano, o Dec. 24.602 de 6 de julho inaugurou a normatização sobre a Polícia Administrativa exercida por essa Força Armada sobre empresas que procedessem a fabricação e comercialização de armas, munições e explosivos, bem como de produtos químicos agressivos

A inovação mais importante, todavia, adveio da Lei das Contravenções Penais – Decreto-lei 3.688 de 3 de outubro de 1941, já que passou a punir o simples porte como infração penal (contravenção). Perceba-se que, até então, as normas incriminavam o uso, o efetivo uso, não o porte simplesmente.

Eis o dispositivo:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade.

Pena: prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Em 1988, entrou em vigor da Constituição Cidadã. Em seu artigo 21, VI, a Carta reafirma a competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, consistindo tal dispositivo fundamento de validade ao Dec. 24.602 de 6 de julho de 1934, recepcionado como lei ordinária. Já o artigo 22, I, fixa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

As duas normas constitucionais fundamentam a entrada em vigor da Lei 9.437/97, em que o legislador reuniu, num único tipo penal, vários núcleos de ação ligados à posse, à detenção, ao porte, à exposição à venda, ao emprego, ao empréstimo, entre outras ações. Assim, condutas antes atípicas ou, quando muito, previstas como contravenção, passaram a ser tratadas como crime. Além disso, a lei previu várias figuras equiparadas, como o uso de armas de brinquedo e simulacros, ou o disparo de arma de fogo ou acionamento de munição em vias públicas. Igualmente, foi prevista pena maior, independente da cominada ao contrabando, no caso de a arma de fogo ser de calibre restrito, ou nos casos de supressão de marcas ou alteração das características das armas de fogo, entre outras ações.

Essa mesma lei, sob clara influência do 9º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e tratamento do delinquente, ocorrido entre 29 de abril e 8 de maio de 1995, na capital do Egito, e entre cujas conclusões se encontrava a que indicava o controle de armas para prevenção de crimes e aumento da segurança pública, criou o Sistema Nacional de Armas. Tal banco de dados passou a reunir, sob responsabilidade da Polícia Federal, os dados de armas de fogo de todo o País, os quais eram até então controlados pelas polícias civis estaduais. Excetuaram-se apenas as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem de seus registros próprios e as de colecionadores, atiradores e caçadores, controladas pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, administrado pelo Exército Brasileiro (art. 2º do Dec. 2.222 de 8 de maio de 1997, que regulamentava a Lei 9.437/97).

Ao regulamentar a Lei 9.437/97, o Poder Executivo manteve a atribuição das Polícias Civis dos Estados em relação ao registro das armas de fogo, o qual era precedido de autorização do SINARM (art. 4º do Dec.

> *2.222/97). Veja-se que o modelo ainda mantinha um viés híbrido, repartindo atribuições de polícia administrativa entre a Polícia Federal e as Polícias Civis. Paralelamente a isso, ao Exército cabia o registro das armas de uso restrito, excetuadas as destinadas a uso próprio dos policiais federais, cuja responsabilidade era do SINARM, administrado pelo próprio DPF (art. 7º do Dec. 2.222/97).*
>
> *Também era possível perceber o citado caráter híbrido relativamente à expedição de autorização para porte de arma, conforme previsão dos arts. 6º a 9º da Lei 9.437/97 e art. 13 do Dec. 2.222/97, segundo os quais ao cidadão era permitido solicitar porte federal ou estadual, pedido dirigido respectivamente à Polícia Federal ou à Polícia Civil, conforme o caso.*
>
> *O art. 11 da Lei 9.437/97 previa, a seu turno, que deveria ser expedida norma complementar com as definições de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito. Com efeito, por proposta do Comando do Exército, o Presidente da República publicou o Dec. 3.665 de 20 de novembro de 2000, conhecido como Regulamento de Produtos Controlados (R-105).*
>
> *Em dezembro de 2003, sob influência de duas normas internacionais que delinearam regras e princípios aplicáveis na regulamentação e no controle de armas de fogo e munições, adveio novo Regime Jurídico das armas de fogo, munições a acessórios. Trata-se da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Apelidada pela mídia e por grande parte do meio jurídico como Estatuto do Desarmamento, essa norma proibiu o comércio de armas a particulares, proibição essa não referendada pelos eleitores brasileiros, porém.*
>
> *Significa dizer que, na prática, a lei atingiu o objetivo de concentrar o controle sobre a posse, o cadastro, o registro e o porte das armas particulares, em regra, no âmbito da Polícia Federal, por meio do SINARM, excetuadas apenas as armas de calibre restrito e aquelas vinculadas a acervo de colecionador, atirador ou caçador, sob controle do Exército, no SIGMA. Entretanto, a lei não atingiu o polêmico objetivo de proibir o comércio de armas a particulares no Brasil, já que tal opção política não foi referendada pelos eleitores, no exercício da democracia participativa."* (Bichara, 2018)

Esta análise de Bichara, embora muito elucidativa acerca da evolução histórica da legislação nacional sobre comércio e registro de armas de fogo, não deslinda as peculiaridades desta legislação para o Oficial do Exército Brasileiro (EB). Neste trabalho, nos atemos em analisar apenas os artigos e dispositivos legais que têm efeito diretamente sobre os Oficiais do EB, sendo elencadas também as de caráter normativo geral mais importantes.

De início, é mister compreender a norma fundamental que garante ao Oficiais o direito ao acesso, posse e porte, às armas de fogo no Brasil. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 142, § 3º e inciso I, é a norma que garante tal direito, *in verbis:*

> *"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)*

> *§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*
>
> *I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e assegurada em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas. (Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 1988)*

Por óbvio, diversas leis fixaram normas acerca dessa matéria com efeito direto para os militares. No escopo deste trabalho, destaca-se a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, conhecida como Estatuto dos Militares. Tal lei, em seu artigo 50, elenca os direitos dos militares. No inciso IV, alínea "q" deste artigo, é assegurado "o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte".

Ou seja, o direito ao porte de arma pelo Oficial das Forças Armadas é regulado pela Constituição Federal de 1988 e por lei ordinária. Neste mesmo sentido, também o Porte de Arma de Fogo é garantido ao Oficial do Exército, tanto no serviço ativo quanto na inatividade, conforme já mencionado nas leis 6.880/80 e 10.826/03.

Com efeito, o Estatuto do Desarmamento, enquanto lei federal que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dentre outras providências, assegura, conforme contido no inciso I do art. 6º desta citada norma, o porte de arma de fogo, em todo o território nacional, aos integrantes das Forças Armadas, dentre outras categorias.

Ainda por força desta lei, o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo território nacional e a finalidade de manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle e registro dessas armas (conforme regulamentado pelo Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004). Neste mencionado Decreto 5.123, logo no §1º do art. 1º, nos traz quais armas de fogo serão cadastradas no SINARM. Dentre as várias hipóteses, destacam-se as armas de fogo institucionais da Polícia Federal, da PRF e das Polícias Civis; as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, e; as armas de uso restrito, salvo aquelas pertencentes aos

integrantes das Forças Armadas, da ABIN e do GSI/PR, constantes de seus registros próprios. Ainda no Decreto 5.123 é regulado, no art. 2º, § 1º, quais armas serão cadastradas no SIGMA. Importa salientar que, conforme § único do art. 3º do Estatuto do Desarmamento, as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército e, consoante ao disposto no art. 27, caberá a este autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito. A citação das leis e artigos fundamentadores do direito, embora seja deveras entediante, é essencial para o embasamento teórico.

Por ser um conceito doravante recorrentemente abordado, é essencial entendermos a diferença entre armas de uso permitido e armas de uso restrito. De fato, o uso permitido/restrito se refere a uma classificação dada ao calibre de uma determinada arma. A bem da verdade, tal classificação refere-se à quantidade de energia de um determinado tipo de munição, na saída do cano. Desta forma, para armas de fogo curtas, considera-se o calibre como restrito se sua munição comum possuir energia superior a 407 (quatrocentos e sete) Joules ou 300 (trezentas) libras-pé, como por exemplo o .454 Casull, o .44 Magnum, o .357 Magnum, o .45 ACP, o .40 S&W, o .38 Super Auto e o 9mm, dentre outros. Já para as armas de fogo longas raiadas, a energia mínima deve ser de 1355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules ou 1000 (mil) libras-pé, tais como o 30-06 Springfield, o .338 Lapua Magnum, o 7mm Remington Magnum, o .375 Holland & Holland Magnum, o .416 Rigby e o .458 Lott, dentre outros.

Por sua vez, a Portaria nº 01, do antigo DLOG (hoje COLOG), de 17 de janeiro de 2006, aprova as normas para registro, o cadastro e o porte de Arma de Fogo para militares do Exército.

Tal portaria, de maneira simples, regula praticamente toda a atividade do Oficial das Forças Armadas no que se refere a cadastro e porte de arma de fogo. Por isso, para que haja uma melhor ilustração desse cenário, é necessário fazer uma breve análise das situações em que uma pessoa pode comprar uma arma de fogo. Caso não seja uma das pessoas elencadas pelo Artigo 6º da Lei 10.826/03, o cidadão "comum" deverá tentar obter uma arma de fogo de calibre permitido através da Polícia Federal ou armas de calibre permitido e/ou restrito através de registro (solicitando o Certificado de Registro – CR) no Exército Brasileiro e apostilando, nesse CR, a(s) atividade(s) de Caçador, Atirador ou Colecionador. Destarte, cumpre salientar que este trabalho está a tratar, primordialmente, do acervo passível de ser

adquirido como cidadão, não sendo referendadas as peculiaridades das atividades de colecionamento, tiro esportivo e caça, reguladas pela Portaria nº 51 – COLOG, de 08 de setembro de 2015, e suas atualizações.

Porém, considerando a situação de Oficial da ativa das Forças Armadas, e conforme art. 5º da Portaria 01-DLOG, o cadastro de arma de fogo de uso restrito e de uso permitido dos militares do Exército é realizado por determinação do Comandante da Região Militar de vinculação da OM do militar, mediante inserção no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA e expedição do documento denominado Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF (com validade indeterminada e abrangência em todo o território nacional).

Ainda disposto nesta referida Portaria, consta que a taxa de registro de arma de fogo será cobrada a partir da 3ª arma, desde que adquirida a partir de 2 de julho de 2004.

Já na Portaria nº 36, da antiga Diretoria de Material Bélico, de 09 de dezembro de 1999, há a regulação das normas para o comércio de armas e munições. Assim sendo, muito importante é o Título II – NORMAS PARA A AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, POR CIVIS, MILITARES E POLICIAIS, desta legislação, em especial seu Art. 5º, que assim dispõe:

> *"Art. 5º Cada cidadão somente pode possuir, como proprietário, no máximo, 6 (seis) armas de fogo, de uso permitido, sendo:*
> *I – duas armas de porte;*
> *II – duas armas de caça de alma raiada; e*
> *III – duas armas de caça de alma lisa.*
>
> *Parágrafo único – Nos limites estabelecidos, não estão incluídas as armas de uso restrito, que determinadas categorias (militares, policiais, magistrados, atiradores, colecionadores e caçadores) tenham sido autorizadas a possuir como proprietários ou na condição de posse temporária."*

Destarte, nota-se que a quantidade de armas passíveis de serem adquiridas por um militar, à exceção de duas armas de uso restrito, é exatamente a mesma que a legislação confere a um outro cidadão qualquer. É importante salientar, ainda, que a legislação não faz referência ao tipo de arma de uso restrito, podendo ser uma arma de porte ou portátil.

Resumidamente, temos que o militar (Oficiais e Praças) pode adquirir, na indústria, até 6 armas de uso permitido, sendo possível adquirir outras duas de uso restrito para os casos específicos já mencionados e constantes da Lei 10.826/03.

No que se refere a munição, a mesma situação ocorre novamente, ou seja, são atribuídos aos militares, as mesmas quantidades que são devidas a todos os cidadãos brasileiros (civis, militares e policiais, dentre outras carreiras), que é de, mensalmente, até 50 (cinquenta) cartuchos para: armas de porte, armas de caça de alma raiada e armas de caça de alma lisa, incluindo-se os cartuchos calibre .22, totalizando até 600 cartuchos anuais por arma registrada. Para a aquisição de munição de uso restrito, o militar deverá confeccionar requerimento apropriado para o Comando da Região Militar a que estiver vinculado visando obter autorização para aquisição diretamente com a indústria.

É nesta parte do estudo que há uma inflexão para verificarmos a relação entre a legislação nacional de posse e porte de AF, o cenário atual de violência urbana do Brasil, o custo de AF e munições e o consequente preparo e interesse do Oficial da ativa pela atividade de tiro.

Para que seja perfeitamente compreendida esta teoria, é necessário fazer uma pausa na análise da legislação de aquisição e porte/posse de AF, para mostrarmos os dados coletados de 367 (trezentos e sessenta e sete) Oficiais do Exército Brasileiro, número este necessário para dar confiabilidade de 95% à pesquisa, com margem de erro de 5%, de que tais números refletem a realidade de todos os Oficiais do Exército. Desta feita, foram realizadas seis perguntas ao Oficial entrevistado, que não precisava se identificar. Foi considerado importante o anonimato para que o militar pudesse ser o mais franco possível em suas respostas. Desta maneira, enumeramos as perguntas realizadas, na mesma ordem em que apareceram na pesquisa, com as justificativas para o questionamento e observações diversas, além do resultado alcançado na amostra. Assim:

1) O Sr possui arma de fogo?

O objetivo desta pergunta é verificar o percentual da amostra que possui AF e servir como base para inferir relações na conclusão.

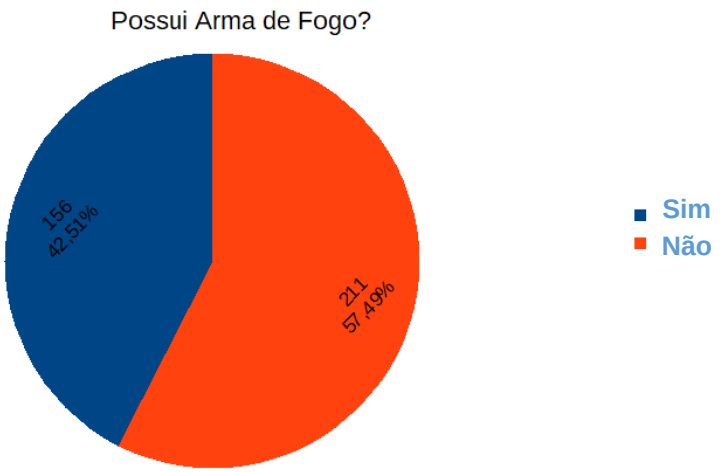

Nesta questão, nota-se que 42% dos entrevistados possuem arma de fogo. Considerando-se que o universo de Oficiais de carreira do Exército Brasileiro é de pouco mais de 17000 (dezessete mil) homens e mulheres, é plausível estimar que estamos a tratar do interesse de, pelo menos, 7000 (sete mil) Oficiais armados da nossa Força.

2) O Sr conhece a legislação que regula a aquisição, posse e porte de armas de fogo e munições no Brasil (Lei 10.826/2003, Portaria nº 01-DLOG/2006, Portaria nº 51-COLOG/2015, dentre outras)?

O objetivo desta pergunta é verificar o nível de conhecimento acerca da legislação sobre comercialização, registro e posse de armas de fogo.

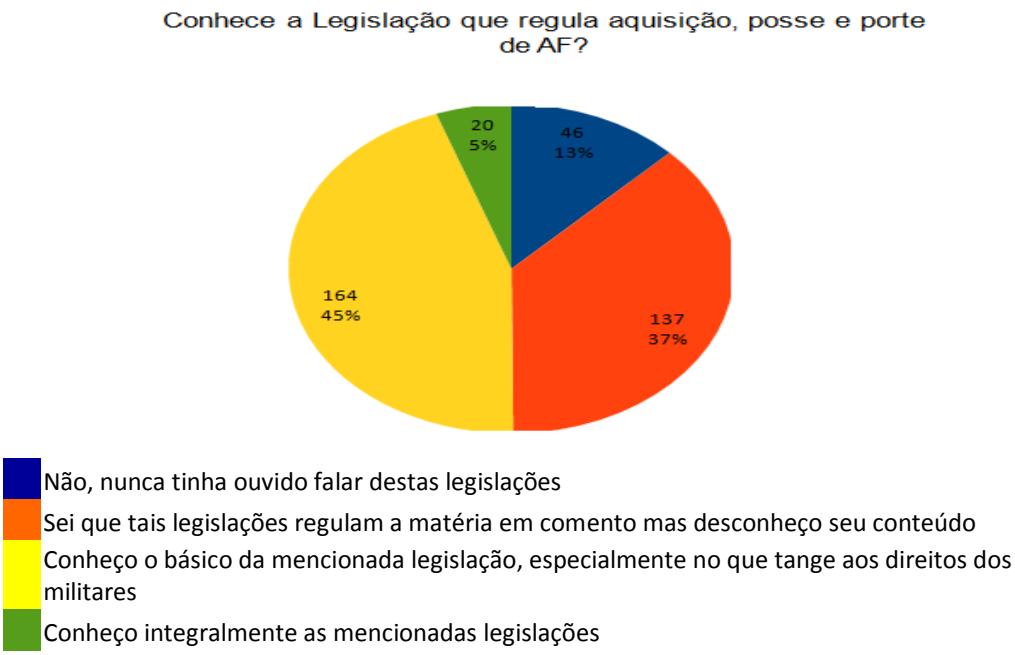

3) Caso o Senhor não possua arma de fogo, selecione por qual (ou quais) razão (ões) optou por não adquirir uma.

O objetivo desta pergunta é verificar os motivos principais que levam o militar a optar por não adquirir uma arma de fogo.

Nesta questão é possível perceber que um em cada cinco entrevistados julga elevados os custos de armas e munições. De outro modo, um em cada quatro entrevistados acredita não ter necessidade de ter uma arma de fogo e a mesma proporção crê ser o procedimento para aquisição demasiadamente burocrático.

4) Se a legislação de aquisição fosse mais permissiva, menos burocrática e os custos de aquisição de armas e munições fossem mais baixos, o Senhor teria interesse de adquirir uma (nova) arma?

O objetivo desta pergunta é verificar o nível de interesse em adquirir uma nova AF pela amostra e analisar o grau de interferência dos fatores propostos na pergunta.

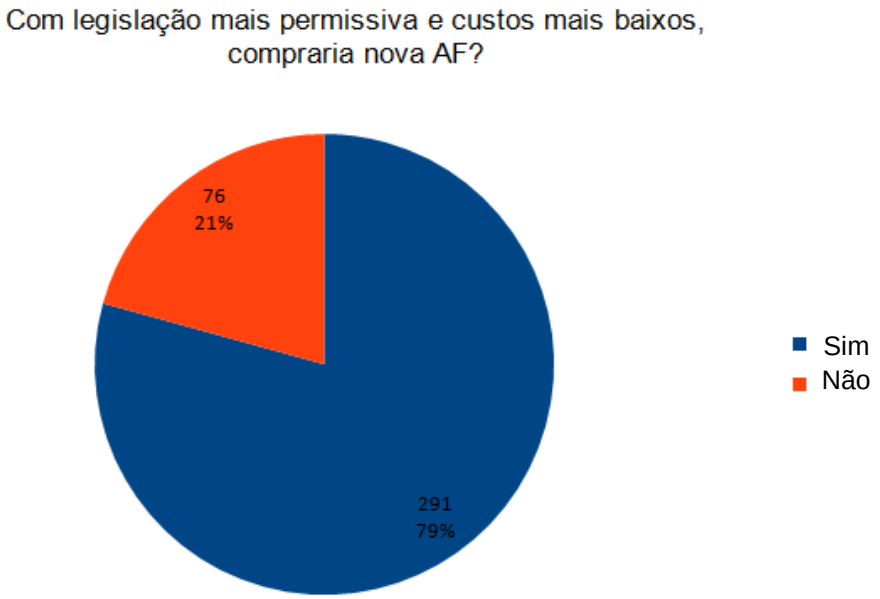

Nesta questão é notório que os fatores custo e legislação mais permissiva são fatores apoiados pelos militares. No caso, quatro em cada cinco entrevistados afirmou querer comprar uma nova AF em condições mais favoráveis.

5) Qual o grau de conhecimento acerca da disciplina de armamento (leve), munição e tiro o Senhor julga possuir?

O objetivo desta pergunta é verificar o nível de conhecimento acerca do tema armamento, munição e tiro dos Oficiais do Exército Brasileiro.

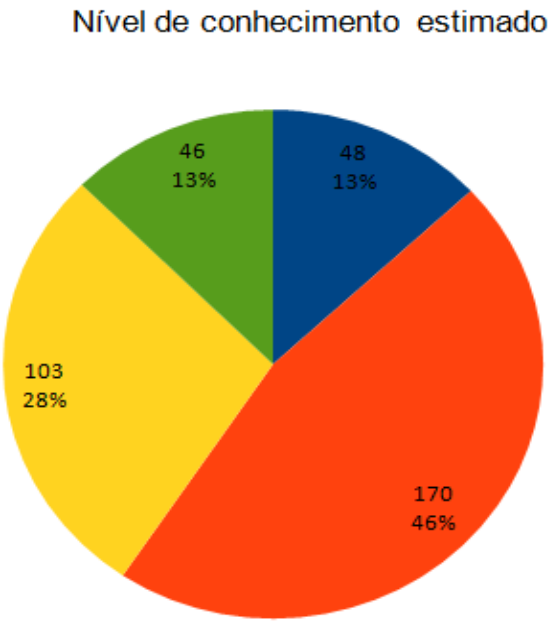

Legenda:

Básico I (possui conhecimento superficial acerca do Fz 7,62mm M964 FAL e Pst adotadas pelo Exército; não se recorda de princípios de funcionamento de armas de fogo; sente dificuldade para obter a menção “E” no TAT;)

Básico II (recorda-se plenamente de técnicas de emprego, princípios de funcionamento e “depanagem” de todos os armamentos leves de que teve instrução na AMAN e em outros cursos militares; sente facilidade para obter menção máxima no TAT)

Intermediário (Possui experiência com diversos tipos de armamento leve; pratica regularmente o tiro; domina plenamente princípios de funcionamento de armas de fogo em geral; consegue pelo menos identificar praticamente qualquer problema de funcionamento com armas leves)

Avançado I (Possui vasta experiência com armas de fogo; sabe identificar e escolher a melhor opção de armamento para os diversos tipos de emprego; possui conhecimento básico sobre recarga de munição e instrumentos óticos de pontaria)

Avançado II (Possui conhecimento sobre balística terminal; sabe identificar e depanar praticamente qualquer tipo de problema com armamento leve, inclusive fabricar peças em torno mecânico; conhece diversos fabricantes/calibres (histórico; origem; utilização) e processos de fabricação de munições; é exímio atirador com qualquer tipo de armamento leve)

Interessa notar com essa indagação que quase 60% dos entrevistados julga ser possuidor de níveis básicos acerca da matéria. Chamou atenção, também, o fato de que nenhum Oficial afirmou possuir nível de conhecimento descrito como Avançado II.

6) Quantos disparos o Senhor realizou, aproximadamente, no último ano com armas e munições da União e particulares?

O objetivo desta pergunta é verificar o quanto os Oficiais tem se adestrado na disciplina de tiro.

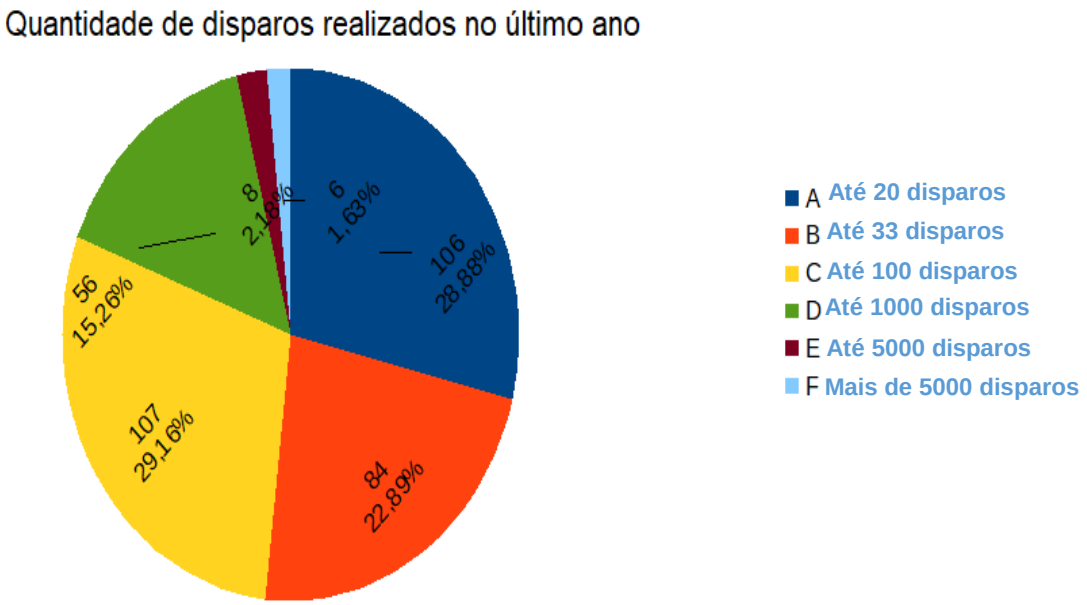

Esta questão em particular, nos revela um dado alarmante: mais de 50% dos nossos Oficiais realiza, no máximo, 33 (trinta e três) disparos anuais, o que é pouco se considerarmos a excelência do nível de adestramento desejado para os Oficiais do Exército.

A análise de toda essa abordagem realizada na pesquisa com os Oficiais do Exército Brasileiro, concomitantemente à política adotada pelo Governo Federal no que se refere a Produtos Controlados, em especial à indústria de munições leves, encerrará o arcabouço necessário para o pleno entendimento da lógica do autor neste trabalho. Porém, antes, convém analisar o preço adotado pela única comerciante de munições no Brasil atualmente, a Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC, para os principais calibres de armas curtas e longas. Verifiquemos a tabela abaixo:

TIPO DE MUNIÇÃO	CUSTO (50 Und)
MUN CBC 380AUTO+P EXPO 85GR GOLD HEX	R$ 389,50
MUN CBC 380AUTO ETOG 95GR	R$ 316,00
MUN 380AUTO TREINA EOOG 95GR NTA	R$ 168,00
MUN CBC 9MMLUGER ETOG 124GR	R$ 319,50
MUN CBC 9MMLUGER EXPO 115GR	R$ 362,00
MUN CBC 9MMLUGER+P+EXPO 115GR GOLD HEX	R$ 402,50
MUN CBC 9MM+P+CXPO 92,6GR CBULLET TACT	R$ 474,00
MUN 9MMLUGER TREINA EOOG 124GR NTA	R$ 168,00
MUN CBC 38SPLCURTO CHOG 125GR	R$ 270,00
MUN CBC 38SPL CHOG 158GR	R$ 270,00

MUN CBC 38SPL EXPO 158GR	R$ 280,00
MUN CBC 38SPL+P EXPO 158GR	R$ 313,50
MUN CBC 38SPLCURTO FESTIM ESTRELA	R$ 270,00
MUN CBC 38SPL+P+ EXPO 125GR GOLD HEX	R$ 343,00
MUN 38SPL TREINA EOPP 158GR NTA	R$ 168,00
MUN CBC 357MAG EXPO 158GR	R$ 364,50
MUN CBC 357MAG EXPP 158GR	R$ 364,50
MUN CBC 40SW ETPP 180GR	R$ 368,50
MUN CBC 40SW EXPO 155GR GOLD HEX	R$ 437,00
MUN CBC 40SW CXPO 130GR CBULLET TACT	R$ 554,00
MUN 40SW TREINA EOPP 180GR NTA	R$ 504,00
MUN CBC 44-40WIN CHPP 200GR	R$ 389,50
MUN CBC 44REM MAG EXPP 240GR	R$ 257,50
MUN CBC 45AUTO ETOG 230GR	R$ 350,50
MUN CBC 45AUTO+P EXPO 185GR GOLD HEX	R$ 439,50
MUN CBC 45AUTO+PCXPO165GR CBULLET TACT	R$ 562,00

Fonte: SOLAZER – Representante oficial da CBC no Ceará. Preços referentes a agosto/2018.

Nesta tabela é possível verificar que o custo médio de uma caixa de munições da CBC, considerando-se os valores fornecidos pelo representante no estado do Ceará para o ano de 2018, é de R$ 350,21 (trezentos e cinquenta Reais e vinte e um centavos).

Conforme dito anteriormente, a Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC é, hoje, a única fabricante de munições no Brasil. Outras empresas, como a suiça RUAG, demonstram interesse e realizaram investimentos no país para disputar esse mercado. Apenas para efeito comparativo, uma caixa de munição 9mm, com 1000 unidades, de diversos fabricantes custa, em média, 175 dólares (aproximadamente 700 Reais o milheiro, ou 35 Reais a caixa com 50 unidades) nos EUA e na Suiça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento deste trabalho, acredito ser possível perceber uma sinestesia entre tudo o que foi abordado. Com efeito, as consequências advindas da violência urbana, a burocracia e a política adotada pelo Governo Federal acerca da comercialização, registro e posse de AF, aliada aos preços de mercado de armas e munições, exercem certo grau de interferência no adestramento individual do militar.

Ora, imaginemos um Oficial de carreira com dez anos de efetivo serviço. Este militar, para adquirir uma AF de uso restrito deverá realizar uma solicitação para seu Cmt/Ch/Dir, que encaminhará tal requerimento à Região Militar de vinculação. Estando correta a documentação, é deferido o processo e é remetida ao solicitante uma cópia da autorização de compra. De posse dessa autorização, o solicitante entra em contato com o representante da fábrica para enviar-lhe a autorização. O representante da fábrica, por sua vez, remete a autorização à fábrica para que esta possa confeccionar um boleto para pagamento do produto. Feito o caminho inverso e pago o boleto, a fábrica emitirá a Nota Fiscal da arma e só enviará efetivamente o artefato quando já houver sido emitida o Certificado de Registro daquela AF. Ou seja, é possível deduzir que existe uma relação entre os fatos de o processo de aquisição de AF ser extremamente burocrático e custoso, o custo da munição no mercado brasileiro, a quantidade de disparos realizados no último ano pelos militares e o nível de conhecimento acerca da disciplina de armamento, munição e tiro.

Há de se considerar que para a aquisição de uma simples pistola, o prazo de trâmite administrativo pode levar mais de 6 (seis) meses. Se o adquirente desejar comprar uma arma importada, o trâmite, frequentemente, ultrapassa os 8 (oito) meses.

Nota-se, ainda, que se o adquirente desejar realizar a compra da munição para aquela arma que está adquirindo, terá que esperar finalizar o registro da AF, para que aquele pedido de munição seja autorizado, ou seja, não é possível realizar a remessa “casada” da documentação para receber arma e munição em datas próximas. A pessoa que quer realizar a compra de um determinado produto, não quer esperar até um ano para ter o material em suas mãos. Na pesquisa realizada com Oficiais do Exército, 80% dos entrevistados afirmou que teria interesse em adquirir uma nova arma se a legislação fosse mais permissiva e os custos mais baixos.

Considerando-se o aspecto psicológico, é preciso perceber que há uma série de desestímulos à aquisição de AF no Brasil. Tomadas as devidas proporções, assim como ocorre com carros nacionais e importados dos EUA, por exemplo, o preço praticado por uma pistola ou revólver da Imbel ou da Forja Taurus varia entre 2300 a 4900 Reais dependendo do modelo, o mesmo valor de uma pistola americana, austríaca ou alemã (que custam entre 400 e 650 dólares no mercado

internacional), de reconhecida precisão e qualidade. Por conta deste cenário desfavorável, pode se presumir ser esta, uma das razões para que quase 50% dos entrevistados nunca sequer ter ouvido falar ou desconhecer o conteúdo da legislação regulatória da matéria. Neste mesmo sentido, e para corroborar o pensamento, nota-se que 48,3% dos entrevistados alegou não adquirir uma arma por questões de burocracia e/ou custos com aquisição. É possível depreender, também, que a baixa quantidade de disparos anual dos Oficiais refletir-se-á em seu nível de adestramento no tiro.

Desta maneira, encerro a presente parte de conclusão deste trabalho acreditando que no futuro sejam estimuladas a elaboração de propostas legislativas que facilitem o trâmite burocrático da aquisição de armas e munições, e que esta nova legislação favoreça o desenvolvimento da prática do tiro esportivo e do adestramento cognitivo (com conhecimentos acerca da disciplina de tiro) e psicomotor (atirar e instruir o tiro) dos militares do Exército para que possam, eternamente, continuar a garantir o exercício das liberdades individuais e a democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Legislativo Nº 373 - 2013: **Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa.** Brasília, publicado no DOU de 26 Set 2013.

_____._____. **IGTAEx:** 1. ed. Brasília, DF, 1986 ano.

_____. _____. **C 21-74: Instrução individual para o combate.** 2. ed. Brasília, DF, 1986.

_____._____. **C 23-1: Tiro das armas portáteis.** 2. ed. Brasília, DF, 2004.

WEISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil.** Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 09 Nov 2016.

JR, John Lott. **Preconceito contra as armas.** 1. ed. São Paulo: Vide, 2015.

WINKLER, Adam. Gun Fight **- The battle over the right to bear arms in America.** 1. ed. Nova Iorque-EUA: Norton, 2013.

JR, John R. Lott. **More Guns Less Crimes.** 3. ed. Chicago-EUA: The University of Chicago Press, 2010.

Menezes, Alex F. S. **Do direito do cidadão de possuir e portar armas.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

JR, John R. Lott. **The War on Guns - Arming yourself against gun control lies.** 1. ed. Nova Jérsei-EUA: Regnery Publishing, 2016.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e Armas - A experiência inglesa.** 2. ed. São Paulo: Vide, 2014.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Brasília, publicado no DOU de 23 Dez 2003.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.** Brasília, publicado no DOU de 02 Jul 2004.

BICHARA, A. d. (16 de julho de 2018). **Histórico e legislação aplicável às armas de fogo.** Fonte: Jus: https://jus.com.br/artigos/22801/historico-e-legislacao-aplicavel-as-armas-de-fogo

LEVY, R. A. (19 de janeiro de 2011). **Cato Institute.** Fonte: https://www.cato.org/publications/commentary/gun-control-measures-dont-stop-violence.